

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, que *institui o Estatuto da Igualdade Racial.*

RELATORA: Senadora **ROSEANA SARNEY**
RELATOR AD HOC: Senador José Jorge

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, de autoria do Senhor Senador Paulo Paim, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

Examinado, em primeiro lugar, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que opinou pela aprovação, com as modificações promovidas por cinco emendas de autoria do relator, o projeto seguirá, após a manifestação desta Comissão de Educação (CE), à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, finalmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá decisão terminativa.

O projeto institui o Estatuto da Igualdade Racial, com o objetivo de “combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado” (art. 1º). Discriminação racial é definida como “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo, ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais” (art. 1º, § 1º). Desigualdades raciais, por sua vez, são entendidas como “situações injustificadas de

diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada”.

São amplas as definições das situações a combater por meio do Estatuto e o projeto se estende, ao longo de seus 63 artigos, por grande variedade de matérias, consideradas todas como espaços possíveis de manifestação da discriminação e das desigualdades raciais. Seus títulos e capítulos definem normas relativas à saúde, educação, cultura, esporte, lazer, liberdade de consciência e de crença, acesso à terra, mercado de trabalho, meios de comunicação e acesso à Justiça.

Numerosos são também os instrumentos previstos para o combate à discriminação e às desigualdades raciais, com ênfase marcada na criação de um Fundo de Promoção da Igualdade Racial e na implantação de um sistema de cotas que reserva 20% dos cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e das vagas nas universidades públicas e privadas do País aos afro-brasileiros.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, cumpre atentar para a oportunidade do projeto sob exame. A desigualdade racial no Brasil é evidenciada por todos os dados disponíveis. A população de brasileiros de ascendência africana tem participação muito aquém de sua significação demográfica no conjunto de postos de trabalho e de estudo. Por outro lado, faz sentir sua presença maior nas estatísticas relativas ao desemprego, à baixa renda, à exclusão escolar, ao desamparo na saúde e à exposição à violência urbana, de origem criminosa e policial.

É certo, também, que entre nós, tal como em outros países, a discriminação racial encontra-se na origem de grande parte da desigualdade que se verifica hoje entre brasileiros negros e brancos. No entanto, aqui a discriminação não contou com a colaboração ativa e aberta do ordenamento legal, mas persistiu e prosperou até hoje à sombra da omissão das leis.

Assistimos a razoáveis avanços, nos anos recentes. A questão racial, graças, em grande medida, à militância do movimento negro, publicizou-se e ganhou espaço na agenda da política nacional. No entanto, muito resta por fazer e a tentativa franca de superar as lacunas existentes constitui o grande mérito da iniciativa do Senador Paulo Paim.

Passo à análise dos dispositivos afetos às atribuições específicas da Comissão de Educação. São essas, conforme o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matéria que verse sobre educação, cultura, ensino e desportos; diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas; formação e aperfeiçoamento de recursos humanos; comunicação, imprensa, radiodifusão e televisão; criações científicas e tecnológicas, apoio e estímulo à pesquisa; além de “outros assuntos correlatos”.

No que se refere à educação, o projeto, no seu Art. 18, afirma, em primeiro lugar, o direito da população afro-brasileira de participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições. Para tanto, cabe aos governos federal, estaduais, distrital e municipais promover o acesso dessa população ao ensino gratuito, bem como às atividades esportivas e de lazer.

Determina o projeto, no Art. 19, a obrigatoriedade de esses governos desenvolverem campanhas educativas com o objetivo de incentivar a solidariedade aos membros da comunidade afro-brasileira, particularmente por ocasião de festividades cívicas, quando representantes dessa comunidade deverão ser convidados a explanar suas vivências e pontos de vista a respeito do evento objeto da comemoração.

Sobre o fomento à pesquisa, Art. 21, parece indubitável que, em que pesem alguns trabalhos já clássicos das ciências sociais brasileiras, carecemos de informação sobre a dinâmica das relações raciais no País. À medida que o tema ingressa na agenda da política nacional, essas informações serão cada vez mais necessárias para formular políticas e corrigir seus rumos.

O Art. 22 estabelece que o Ministério da Educação deverá, também, incentivar as universidades a incorporar a perspectiva do combate à

discriminação e à desigualdade racial em suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

O projeto, no seu Art. 52, estabelece a cota mínima de 20% (vinte por cento), aplicada às vagas relativas aos cursos de graduação de “todas as instituições de educação superior do território nacional” e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

As propostas no campo da educação são meritórias. O direito ao acesso à educação, a obrigatoriedade de campanhas educativas para incentivar a solidariedade aos membros da comunidade afro-brasileira, a inclusão do quesito raça/cor nos censos de responsabilidade do Ministério da Educação e a cota mínima de 20% nos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) são instrumentos que podem demonstrar eficácia no combate à discriminação e às desigualdades raciais.

Convém lembrar, de todo modo, que para o processo de seleção do Fies aberto em agosto de 2004, foi instituído acréscimo de prioridade de 20% para os candidatos negros, a ser somado às prioridades de mesmo percentual conferidas aos professores da educação básica e aos egressos de escolas públicas de ensino médio. Essa inovação do processo seletivo do Fies representa um avanço, embora não assegure o preenchimento da cota de 20% para afro-brasileiros.

Os meios de comunicação são objeto de um capítulo inteiro do projeto. Nele, estipula-se a necessidade de valorização da herança cultural afro-brasileira e da participação dos afro-brasileiros na história do País (art. 55). Além disso, é definida uma cota mínima de 20% a aplicar-se sobre o número total de pessoas (atores e figurantes) apresentadas por programas de televisão, peças publicitárias e filmes produzidos parcial ou totalmente com a participação de incentivos públicos (arts. 56 a 58).

No que se refere aos meios de comunicação, está claro que constituem um poderoso instrumento potencial de combate à discriminação, na medida em que contribuem para associar a imagem do afro-brasileiro a situações e eventos positivamente valorados pela população como um todo. A

reserva de cotas é, evidentemente, insuficiente para tanto, mas não creio que a legislação possa avançar mais nesse ponto.

Todavia, a redação dada ao art. 57, que tem por objetivo assegurar a participação de afro-brasileiros em comerciais de televisão, pode dar margem a interpretações conflitantes. Da leitura do *caput*, pode o intérprete inferir a obrigatoriedade de exibição de imagens de afro-descendentes em todas as peças publicitárias; o que poderia impedir, inclusive, a veiculação de comerciais que não contivessem imagens de pessoas. Dessa forma, procurou-se alterar a redação do art. 57, de forma a esclarecer que a cota nele prevista só se aplica aos comerciais em que houver a exibição de imagens de pessoas.

Além disso, acrescento novo artigo ao projeto, a fim de definir critérios de cálculo, não apenas do percentual previsto no art. 57, mas também dos relativos aos demais mecanismos de cotas. A ausência de regra específica poderia gerar divergência quando o resultado decorrente da aplicação da cota fosse número fracionário. O critério ora proposto é o do arredondamento, para baixo, quando a parte fracionária for inferior a um meio, e para cima, quando for igual ou maior a um meio.

Cumpre assinalar que, na avaliação da área de competência desta Comissão, inclusive na redação das emendas que apresento, é observada a linha predominante do projeto de prever mecanismos de valorização social dos afro-brasileiros, nos termos da definição conferida pelo art. 1º, sem incluir outros grupos sociais discriminados. A eventual ampliação do escopo da proposição pela CAS e pela CCJ, de forma a atingir não apenas os afro-brasileiros, ou qualquer outra reformulação conceitual que altere a população-alvo da iniciativa, acarretará, também, a necessidade de rever a redação dessas emendas.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, contempladas as emendas a seguir.

EMENDA N° – CE

Dê-se ao art. 57 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a redação seguinte:

Art. 57. As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, quando contiverem imagens de pessoas, deverão garantir a participação de afro-brasileiros em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.”

EMENDA N° – CE

Acrescente-se o seguinte art. 65 ao Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, renumerando-se os demais:

“Art. 65. Caso a aplicação dos percentuais do sistema de cotas previstos nesta Lei resultar número fracionário serão observados os seguintes critérios:

I – se a parte fracionária for inferior a um meio, será desprezada;

II – se a parte fracionária for igual ou superior a um meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior.”

Sala da Comissão, em 15/03/2005.

, Presidente

, Relatora